



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.904261/2013-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-006.934 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PARCELA DE CRÉDITO DECORRENTE DE IRRF PARCIALMENTE RECONHECIDO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

No caso de levantamento de depósitos judiciais, a apresentação de cópia do Alvará de Levantamento de Depósito Judicial, juntamente com o extrato do "SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil" e o comprovante de levantamento/depósito pelo valor líquido do IR, supre a falta dos Comprovantes de rendimentos e comprova a retenção na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito adicional, no valor de R\$ 139.216,47, relativo a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2007, e homologar as compensações tratadas no presente processo, até o limite do direito creditório total reconhecido, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Marcelo Oliveira, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (suplente convocado), Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausência momentânea do conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nobrega, substituído pelo Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (suplente convocado). Ausente a conselheira Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, substituída pela Conselheira Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-006.934 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13819.904261/2013-51

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-76.680, de 08 de março de 2018 da 6ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente manifestação de inconformidade que a contribuinte FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA apresentou contra despacho decisório eletrônico 079296738 que homologou apenas parcialmente a compensação formulada na DCOMP n.º 09242.73975.310811.1.3.02-1241.

A contribuinte encaminhou a DCOMP n.º 09242.73975.310811.1.3.02-1241, cujo crédito é relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, no valor de R\$ 3.061.044,03.

A compensação foi parcialmente homologada, de acordo com o despacho decisório eletrônico 079296738, juntado às e-fls. 102 a 111, porque parte das parcelas de imposto de renda retido na fonte que compuseram o saldo negativo de IRPJ não foi confirmado, tendo sido reconhecido o crédito no valor de R\$ 2.921.827,56, insuficiente para homologação da totalidade dos débitos declarados, conforme excerto abaixo do despacho decisório;

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.061.044,03	0,00	0,00	0,00	0,00	3.061.044,03
CONFIRMADAS	0,00	2.921.827,56	0,00	0,00	0,00	0,00	2.921.827,56

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.061.044,03 Valor na DIPJ: R\$ 3.061.044,03

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.061.044,03

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.921.827,56

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 09242.73975.310811.1.3.02-1241

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

09896.07684.210911.1.3.02-0910

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
193.376,75	38.675,34	43.232,06

Contra o despacho decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que a parte não reconhecida das retenções era relativa a depósitos judiciais decorrentes de decisões da Justiça do Trabalho, retidos pelo Banco do Brasil. Juntou extratos fornecidos pela instituição financeira para comprovação.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/RPO porque a contribuinte não teria apresentado Informes de Rendimentos emitidos pela fonte pagadora, e os extratos emitidos pela instituição financeira, que a contribuinte apresentou para comprovar as retenções já teriam sido consideradas no despacho decisório, entendendo como não comprovado as retenções no montante de R\$ 139.216,47, e dessa forma mantendo o que fora decidido no despacho decisório.

Irresignada com o r. acórdão a ora Recorrente apresentou recurso voluntário onde ratifica que as retenções foram decorrentes de imposto incidente sobre levantamento de depósitos judiciais, comprovadamente retidos pelo Banco do Brasil, e que a prova da retenção pode ser feita por outros meios, não apenas pelos informes de rendimentos, conforme jurisprudência do CARF. Junta ementas de julgados para arrimar seu entendimento.

Requer ao final a anulação do acórdão recorrido, para que sejam verificados os documentos por ela apresentados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, assim dele conheço.

A Recorrente solicita a nulidade do acórdão combatido, para que sejam verificados os documentos por ela juntados ao processo.

Entendo que não é caso de nulidade do acórdão, uma vez que a DRJ analisou os documentos apresentados pela Recorrente e considerou que as retenções já teriam sido reconhecidas pela Autoridade Administrativa, uma vez que o CNPJ da Fonte Pagadora informado na DCOMP (00.000.000/4773-20) constava em DIRF, e o valor já teria sido reconhecido na análise de crédito da DCOMP. Confira-se excertos do voto condutor do acórdão:

8. Houve o indeferimento parcial do direito creditório utilizado, em vista da não confirmação, pelo Despacho Decisório, de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF no valor de R\$ 139.216,47, informado no demonstrativo de crédito pela interessada como sendo retido pela fonte pagadora CNPJ 00.000.000/473-20. Confira-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/4773-20	5936	139.216,47	0,00	139.216,47	Retenção na fonte não comprovada
Total		139.216,47	0,00	139.216,47	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 2.921.827,56

9. Diz a interessada que tal imposto incidiu no levantamento de depósitos judiciais, e teria sido retido pelo Banco do Brasil S.A., conforme extratos e documentos que junta a sua petição.

10. De fato, apresenta a contribuinte diversos documentos, fls. 29 a 99 dos autos, incluindo, entre outros: o demonstrativo de fl. 29, informações extraídas do "SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil", comprovantes de depósitos em contas correntes, Alvarás do Poder Judiciário-TRF da 2ª Região, informações relativas a contas judiciais e diversos outros documentos. Veja-se, por exemplo, o demonstrativo de fl. 29:

[...]

22. Em consulta às Dirf apresentadas pela fonte pagadora depreende-se que o imposto retido pelo Banco do Brasil S/A, informado naquela declaração, já foi considerado como comprovado pelo Despacho Decisório. Confira-se

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 03.470.727/0001-20

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

CNPJ do declarante: 00.000.000/0001-91

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: BANCO DO BRASIL S A

Data de entrega: 09/07/2013 13:46

Tipo: Retificadora

Rendimento Tributável							
Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções
3426	143.633,11	32.253,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5273	26.588.383,10	1.329,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	26.732.016,21	33.582,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Exigibilidade Suspensa							
Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções
3426	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5273	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.000.000/4773-20	3426	32.253,09
00.000.000/4773-20	5273	1.329,38
00.003.228/0001-35	1708	171,04
00.059.311/0028-46	8767	1.020,00
00.059.311/0044-66	6147	930,00
00.059.311/0059-42	6147	1.027,80
00.322.818/0040-37	8767	927,52
00.348.003/0041-08	8767	978,00
00.348.003/0089-52	6147	1.968,00
00.348.003/0133-60	8767	2.070,00
00.352.294/0002-00	6147	1.062,00

23. Diante da situação que se apresenta, não há como considerar como comprovado o imposto informado como retido pelo interessada, no valor de R\$ de R\$ 139.216,47, fonte pagadora CNPJ 00.000.000/4773-20.

Rejeito portanto o argumento de nulidade do acórdão.

Observe, contudo, que houve equívoco da DRJ, a Recorrente alega que as retenções foram decorrentes de depósitos judiciais determinados pela Justiça do Trabalho e o código de retenção realizado pela fonte pagadora com CNPJ 00.000.000/4773-20 informado na DCOMP foi 5936 (IRRF - Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça do trabalho, Exceto no Disposto no Artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988) e o código de arrecadação da mesma fonte pagadora contido na DIRF foram o 3426 (IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica) e o 5273 (IRRF - Operações de Swap (art. 74 L 8981/95)).

Portanto, as retenções discutidas pela Recorrente não estavam contidas nas retenções confirmadas pela Autoridade Administrativa como afirmou o I. Relator do acórdão recorrido.

Por outro lado, por tratar-se de depósitos judiciais decorrentes de reclamação trabalhista, caso o beneficiário (autor da ação) tivesse vencido a ação, o valor depositado e

levantado teria que ser declarado na sua declaração de imposto de renda e teria o direito de deduzir o imposto retido na declaração de ajuste anual. O direito a utilizar-se da retenção seria do beneficiário do pagamento e não da Recorrente.

Caso o réu na ação trabalhista (no caso a Recorrente) tivesse vencido a ação, não teria que haver a retenção, pois foi ela própria quem fez o depósito judicial, não havendo acréscimo patrimonial que justificasse a incidência do imposto de renda.

Contudo, constato que nos documentos juntados ao processo consta que o Alvará de Levantamento do Depósito Judicial foi concedido para a Recorrente, conforme exemplo abaixo:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento

N.º Alvara: 569/2007

Tipo de depósito: 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (pref./ch) da conta judicial: 3111-3 Banco do Brasil S.A.

Município: São Bernardo do Campo

N.º de ID do depósito: 17/10/2007 313110137

Processo nº: 843/1997

TRT / Região: 2ª

Orgão / Vara: 1ª Vara do Trabalho

Réu / Reclamado: FORD BRASIL LTDA

Autor / Reclamante: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Depositante: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Motivo do depósito: 1. Garantia ao Juiz 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros

Depósito em: 1. Dinheiro 2. Cheque

(1) Valor principal (2) FGTS / Conta vinculada (3) Juros

(7) INSS do Reclamado (8) Custas (9) Emolumentos

(13) Honorários periciais (a) Engenheiro (b) Contador (c) Documentação

(14) Outros Observações

Data do crédito: 28/05/2007

CLIENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL
AGÊNCIA: 2659-X
CONTA: 28.000-X

DATA: 17/10/2007
VALOR DINHEIRO: 65.854,16
VALOR TOTAL: 65.854,16

NR. AUTENTICACAO: 000.002.793.04
C. A03.662.9CD.139.CCB

OPCIONAL - Uso do cartão expedidor
Guia n.º AVISO CF.

Pelo presente instrumento autorizo o(s) Sr. (s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, CPF/CNPJ C2000131220539

ou seu procurador Dr. (s): LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA, CPF 25027

de R\$ 64.421,54, acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir da data do depósito, já deduzido o imposto de renda.

Data do pedido: 28/06/2007

Identificação do Juiz: SERGIO ROBERTO RODRIGUES

(sessenta e quatro mil e quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos)

Valor bruto - R\$

Autorizo o levantamento do valor

Assinatura do Juiz: 18/07/2007

E no extrato do sistema "SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil" conta que o depositante e beneficiário do pagamento é o Recorrente, que levantou o valor depositado líquido do imposto de renda:

Agência : 3131 AVENIDA KENNEDY
 Conta judicial : 2000131220539

(28)

Processo : 0843/1997
 Tribunal : TRT 2A. REGIAO SP
 Comarca : SAO BERNARDO DO CAMPO
 Orgão : 1 VARA DO TRABALHO
 Reclamado : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
 Reclamante : SINDICATO DOS METALURGICOS DO

Código FGC : Outros
 CPF OU CNPJ : 03.470.727/0001-20
 CPF OU CNPJ : 71.535.520/0001-47

Depositante : Reclamado
 Beneficiário: Reclamado

Número da parcela : 1
 Data do resgate : 17.10.2007

Capital resgatado : 64.421,54 (total da(s) parcela(s))
 Capital+juros+CM : 66.270,07 (total da(s) parcela(s))

Valor de IR (-) : 415,91 (total da(s) parcela(s))
 Valor líquido : 65.854,16 (total da(s) parcela(s))

Número do alvará : 569/2007 Data do alvará : 28.06.2007
 Levantado por : LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTEL CI/CPF : OAB 25027

Assim, caso tenha sido a Recorrente quem levantou o saldo depositado na conta judicial e sobre o valor levantado tenha havido a incidência do imposto de renda, terá direito ao crédito.

Como não houve a apresentação dos Informes de Rendimento e não havia na DIRF a informação quanto as retenções, a Recorrente apresentou os documentos que julgou pertinentes para comprovação das retenções.

Há um entendimento pacífico no CARF que a prova do imposto de renda na fonte não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, conforme a Súmula CARF n.º 143. No presente caso também não se trata propriamente de rendimentos recebidos, eis que o levantamento do depósito judicial foi feito pelo próprio depositante (a Recorrente).

No caso de levantamento de depósitos judiciais, entendo que cópia do Alvará de Levantamento de Depósito Judicial, juntamente com o extrato do "SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil" e o comprovante de levantamento/depósito pelo valor líquido do IR, supre a falta dos Comprovantes de rendimentos e comprova a retenção na fonte.

Considerando que o crédito pleiteado foi de R\$ 3.061.044,03, e no despacho decisório o crédito reconhecido foi R\$ 2.921.827,56, e tendo sido reconhecido no presente julgamento a retenção não confirmada, o crédito adicional reconhecido no presente julgamento é de R\$ 139.216,47 (R\$ 3.061.044,03 – 2.921.827,56).

Conclusão

Pelo exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito adicional, no valor de R\$ 139.216,47, relativo a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2007, e homologar as compensações tratadas no presente processo, até o limite do direito creditório total reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama